



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Processo Administrativo de Despesa nº 06/2026 - Dispensa de Licitação nº 03/2025 - **Objeto:** Fornecimento de combustível.

Administrativo. Dispensa de Licitação, com base no inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021. Legalidade do procedimento.

### I – RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o presente Processo de Despesas em referência, instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização da demanda, de iniciativa da Secretaria Executiva;
2. Termo de Referência, com indicação de dotação orçamentária e minuta contratual;
3. Relatório de pesquisa de preços;
4. Comprovante de publicação do aviso de contratação direta;
5. Proposta adicional e documentos de habilitação;
6. Razão da escolha do contratado e justificativa de preços.

É sucinto o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o Parecer Jurídico, para os fins do disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a regra de contratação de despesas públicas, através de processos licitatórios, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, ressalvados os casos específicos na legislação.

Destarte, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de excepcionalidade, prevista na legislação.

O artigo 75 da nova lei geral das licitações, Lei nº 14.133/2021, traz o rol das excepcionaisidades de dispensa de licitação. Dentre elas está o disposto no inciso II, que estabelece ser dispensável a licitação, em razão do valor, nos seguintes termos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

....

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025).*

No presente caso, o valor estimado para a contratação é de R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme proposta adicional apresentada pelo proponente habilitado, combinada com a manifestação da Agente de Contratação no documento “*Razão da escolha do contrato e justificativa de preços*”.

Assim, considerando o valor estimado para a contratação, verifica-se a possibilidade de contratação de forma direta, com dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, art. 75 da nova lei de licitação – Lei nº 14.133/2021.

Conforme dito, no caso é dispensado o processo licitatório, podendo a contratação ser efetivada de forma direta.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, conforme previsto no art. 72 da referida lei.

Até a presente fase, verifica-se que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Ademais, consta o Termo de Referência, com os requisitos necessários a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, inclusive com a minuta contratual.

Da análise da minuta contratual, verifica-se que seus termos atende às exigências legal, bem assim, a busca da garantia do atendimento do interesse público.

Consta dos autos a comprovação da existência de recursos orçamentários para atender a demanda.

Com relação à proposta adicional apresentada pelo proponente habilitado, após a publicação do aviso de contratação, verifica-se que é superior ao valor apresentado pela mesma empresa na fase de pesquisa de preços.

No documento “*Razão da escolha do contrato e justificativa de preços*”, a Agente de Contratação informa que a alteração do valor decorre da alteração dos valores de mercado, por consequência da guerra entre os Estados Unidos, Israel e Irã, que tem afetado os preços dos combustíveis em todo o mundo, fato esse incontroverso e amplamente divulgado pelos meios de comunicações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Objetivando aferir se os preços ofertados na proposta adicional estão compatíveis com o mercado, foi realizada nova pesquisa de preços, através de registros fotográficos das tabelas de preços dos 3 (três) postos de combustíveis sediados na cidade de Bonfínópolis de Minas, conforme comprova “Relatório Fotográfico” anexo.

Após a nova pesquisa de preços, a Agente de Contratação opinou pela contratação direta dos itens 1 – gasolina comum e 2 – gasolina aditivada e pela não contratação do item 3 – álcool-etanol.

Consta dos autos a documentação de habilitação do proponente que apresentou a proposta mais vantajoso, conforme comprova documento “Razão da escolha do contrato e justificativa de preços”, apresentado pela Agente de Contratação.

Assim, verifica-se que foram atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta contratual, para fins de contratação de empresa para fornecimento de combustível, para atender as demandas da Câmara Municipal.

### **III – CONCLUSÃO:**

Isto posto, OPINA esta Procuradoria Jurídica favorável ao prosseguimento da contratação direta do objeto do processo em referência, sendo dispensável o processo licitatório, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, estando o processo de contratação direta apto a ser autorizado pelo Presidente.

É o Parecer.

Bonfínópolis de Minas, 20 de março de 2026.

**DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS**

Procurador Jurídico

OAB-MG 103.810